



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173338 - SC (2024/0368891-0)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** :  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127  
JOSE FERNANDO MONTEIRO - SC051953  
LUCIANO PRIM - SC048279  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVANTE** :  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127  
JOSE FERNANDO MONTEIRO - SC051953  
LUCIANO PRIM - SC048279  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e ter em depósito 17,7g de cocaína, acondicionadas em 15 porções.

O Tribunal a quo, por **maioria de votos**, negou provimento ao apelo da defesa em acórdão assim ementado: (e-STJ Fl. 431):

*APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AVENTADA ILICITUDE DAS PROVAS ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL E RELATIVIZAÇÃO DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS MILITARES QUE DETINHAM INFORMAÇÕES PRÉVIAS DA NARCOTRAFICÂNCIA DESENVOLVIDA PELO APELANTE E, APÓS SEU MONITORAMENTO POR DIAS, ABORDARAM-LHE EM LOCAL CONHECIDO PELO COMÉRCIO ESPÚRIO, APREENDENDO CONSIGO DUAS PORÇÕES DE COCAÍNA PRONTAS PARA VENDA E VALORES EM ESPÉCIE. APELANTE QUE*

*CONFIRMOU A MANUTENÇÃO DE MAIS DROGAS NA SUA CASA, ONDE FORAM ENCONTRADAS, EM SEU QUARTO, OUTRAS DOZE PORÇÕES DA MESMA SUBSTÂNCIA EM IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE EMBALAGEM. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR JUSTIFICADAS. EIVA AFASTADA.*

*MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL QUE EVIDENCIA O MERCADEJO ESPÚRIO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA.*

*PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DESCRITA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. APELANTE QUE OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL ESPECÍFICO PELO TRÁFICO DE DROGAS. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS.*

*RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA E DESPROVIDO.*

Subsequentemente, sobreveio o julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo réu, em acórdão assim ementado (e-STJ Fl.549):

*EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESACOLHIMENTO DE PRETÉRITO INCONFORMISMO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM JULGADO NÃO UNÂNIME.*

*OBJETIVADA PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MINORITÁRIO QUANTO À NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR ANTE A FLAGRANTE ILEGALIDADE DESTAS. IMPERTINÊNCIA. TRANSGRESSÃO DE NATUREZA PERMANENTE QUE AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE A QUALQUER TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA ORDEM JUDICIAL. POLICIAIS MILITARES QUE, DISPONDO DE INFORMAÇÕES PRETÉRITAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM O COMÉRCIO ESPÚRIO, AVISTAM-NO TRANSITANDO EM REGIÃO CONHECIDA PELA TRAFICÂNCIA E PROCEDEM À ABORDAGEM. CONTEXTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADA. "[...] Não há falar em nulidade da busca veicular e pessoal quando a abordagem policial atende, satisfatoriamente, às exigências do art. 244 do Código de Processo Penal, fundada na suspeita relatada pelos agentes estatais. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5007484-08.2021.8.24.0064, de São José, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 7-3-2023). EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.*

No recurso especial interposto contra acórdão que julgou os embargos infringentes, sustenta o recorrente a ofensa aos arts. 240, I, e 244, ambos do CP, sob tese de nulidade da prova decorrente de busca pessoal e domiciliar levadas a efeito pelos agentes policiais sem que houvesse fundadas suspeitas (e-STJ Fls.556/585).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ Fls.625-630).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal se

manifestou “pelo desprovimento do agravo em recurso especial e pelo provimento do recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude da prova em razão de ilegal busca pessoal e domiciliar contra o recorrente, proclamando-se sua absolvição” (e-STJ Fls.678-684).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Em relação a alegada invasão domiciliar, registra-se que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer,

somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

No caso, a respeito da ilegalidade da prova obtida com a busca pessoal e domiciliar, assim se manifestou o Relator do recurso de apelação (voto vencido, e-STJ Fls.420/422):

*Sem maiores delongas, consigno que, após analisar minuciosamente os autos, o cenário que vislumbrei foi aquele retratado pelo excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Gercino Gerson Gomes Neto em seu parecer, vejamos (p.s. negritoado por Sua Excelência e sublinhado por este Relator):*

*(...)*

*13. Como se vê, os depoimentos prestados pelos policiais militares demonstram que a abordagem ao apelante ocorreu em razão de denúncias anônimas e pela circunstância de que, no dia dos fatos, avistaram Hector em uma rua conhecida pelo tráfico. Ambas as circunstâncias, na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não demonstram a presença de fundadas suspeitas da prática de crime permanente, que justificariam a realização da busca pessoal e posterior busca domiciliar.*

*14. Ainda, em que pese os policiais tenham afirmado constantemente a existência de informações do envolvimento do apelante no tráfico, e a realização de um monitoramento prévio nos dias que antecederam a abordagem, não foi juntado aos autos nem sequer um único relatório ou elemento de prova no sentido do alegado. Ora, se receberam denúncias anônimas via Setor de Inteligência da Polícia Militar e realizaram monitoramento prévio, os policiais tinham o dever de formalizar as denúncias e documentar o monitoramento. O dever decorre não apenas para possibilitar a devida instrução processual com a conseqüente condenação penal, mas também para que a atividade policial possa ser objeto de controle externo por parte do Ministério Público e Poder Judiciário.*

*15. Acerca da autorização para busca domiciliar, verifica-se a existência de contradição em ponto central do relato do Policial Militar André José dos Santos, na fase indiciária, que afirmou que o apelante autorizou a busca domiciliar de boa vontade, mas que negou a traficância. Não soa razoável crer que aquele que armazena entorpecente em sua residência autorizaria a busca residencial de boa vontade e, contrariando frontalmente o suposto espírito de colaboração, negaria a traficância. Esse, também, é caso pacífico de declaração de nulidade da busca domiciliar, segundo pacífica jurisprudência do STJ.*

*16. Não bastasse todo o exposto, dos autos, tem-se que, em juízo, o apelante e sua mãe negaram que tenham concedido autorização para entrada dos agentes na residência, enquanto que um vizinho informou que viu agentes policiais à paisana (P2) agredindo o apelante e posteriormente chutando o portão da residência do mesmo para entrarem na casa (ev. 122 dos autos da ação penal).*

*17. A existência de lesões no apelante e que teriam sido causadas por agressões, é indiscutível da prova juntada aos autos, já que comprovada através de laudo pericial e visível no rosto inchado de Hector quando do interrogatório policial e realização da audiência de custódia (evs. 4, 14 e 25 dos autos da ação penal). E, comprovada a*

*ocorrência de agressões ao apelante, tem-se que resta cabalmente afastada a presunção de veracidade do depoimento dos policiais, já que ambos alegaram uma suposta autorização de boa vontade do apelante para a realização da busca domiciliar.*

*18. Em resumo, o caso dos autos preenche os 'standards' a partir dos quais o STJ declara a nulidade da busca pessoal e residencial: (1) abordagem baseada em denúncias anônimas; (2) inexistência de comprovação do monitoramento em tese realizado e de formalização das denúncias recebidas; (3) abordagem fundamentada porque no dia dos fatos os policiais passaram em local conhecido como ponto de tráfico e resolveram abordar o apelante por 'suas características' (tirocinio policial); (4) existência de contradição flagrante no que se refere à suposta autorização para busca residencial; (5) comprovação de que o apelante estava lesionado e possivelmente foi agredido pelos policiais; (6) inexistência de elementos de prova apto a corroborar o relato dos policiais, decorrente de todas as contradições expostas. 19. Veja-se que os policiais nem mesmo mencionaram nervosismo ou tentativa de fuga do apelante, mas simplesmente que conheciam Hector do tráfico e que resolveram abordá-lo no dia dos fatos. 20. Tudo poderia ser evitado, e a condenação mantida, caso os policiais tivessem atuado com um mínimo de formalidade, seja registrando as denúncias e monitoramento, para conseguirem realizar a busca domiciliar.*

*21. Acerca de todos os entendimentos mencionados, colhe-se julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] 22. Conforme demonstrado, o caso dos autos se enquadra em todas as hipóteses de ilicitude da busca pessoal e domiciliar fixadas pelo STJ, razão pela qual a prova obtida através das buscas deve ser declarada nula.*

*Como se nota, a abordagem/ocorrência que culminou neste processo desbordou daquilo que, não obstante corriqueiro na atividade policial (leia-se sem qualquer crítica às instituições ou aos seus nobres agentes), hodierna e juridicamente não é mais tolerável.*

*EM SUMA , a guarnição, munida de denúncias anônimas e levando em conta o local por qual transitara e a fama ostentada pelo apelante, procedeu a odiosa devassa, inclusive, ao que tudo indica, dando-lhe uma verdadeira surra; a propósito, o "Laudo Pericial" do evento 25, DOC41:*

*(...)*

*Não bastasse, afora as tais denúncias anônimas e a mera intuição militar, ausente no procedimento sub examine qualquer espécie de registro autorizativo para incursão domiciliar. Por essas razões, a conversão da decisão condenatória é medida que se impõe.*

*Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, acolhendo as preliminares de nulidade, dar-lhe provimento para absolver Hector Abreu Fagundes da imputação concernente ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

*[...]*

Considerando as circunstâncias delineadas acima descritas, verifica-se que não houve a demonstração de fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal, a qual foi realizada apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes, tendo em vista que o recorrente apenas caminhava em local que, segundo os policiais, era conhecido como ponto de tráfico de drogas, verificando-se, portanto, a ocorrência de manifesta ilegalidade.

A simples menção a existência de denúncia anônima ou de diligências não se

mostram aptas a legitimizar a ação policial, notadamente quando dissociadas de qualquer elemento probatório.

Ao ensejo:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM PESSOAL REALIZADA EM RAZÃO DE O ACUSADO TER FICADO ESTÁTICO AO VISUALIZAR A VIATURA POLICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ILICITUDE DAS PROVAS E AS DELAS DECORRENTES, INCLUSIVE AS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.*

*1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.*

*2. Conforme decidido por esta Corte, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, "c) não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022.)*

*3. Considerando as circunstâncias delineadas pelas instâncias de origem, verifica-se que não houve a demonstração de fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal, a qual foi realizada apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes, tendo em vista que o paciente ficou estático ao avistar a viatura policial, verificando-se, portanto, a ocorrência de manifesta ilegalidade.*

*4. Como a busca pessoal foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, inclusive a busca e apreensão domiciliar, nos termos do art. 157, caput, § 1º, do CPP.*

*5. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante buscas pessoal e domiciliar ilegal, bem como de todas as provas delas decorrentes, para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente. (HC n. 891.871/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM PRESUNÇÕES E PARÂMETROS SUBJETIVOS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR DESPROVIDAS DE FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Afigura-se ausente de razoabilidade considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas,*

*desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal, e na invasão de domicílio." (HC n. 673.489/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 5/11/2021.)*

*2. No caso dos autos, os agentes policiais abordaram o paciente enquanto realizavam patrulhamento rotineiro, sem diligências adicionais aptas a permitir a entrada em domicílio, enveredando contra o réu após ele tentar fugir para sua residência quando avistou a viatura.*

*3. Nesse contexto, ausentes fundadas razões, afigura-se ilegal a busca pessoal bem como a busca domiciliar realizadas, sendo, portanto, ilícitas as provas apreendidas.*

*4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 816.582/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)*

Quanto a busca domiciliar, consta dos autos informações concretas de que o recorrente teria sido agredido pelos policiais. Conforme trecho de manifestação ministerial transcrita no voto divergente acima referido, “o apelante e sua mãe negaram que tenham concedido autorização para entrada dos agentes na residência, enquanto que um vizinho informou que viu agentes policiais à paisana (P2) agredindo o apelante e posteriormente chutando o portão da residência do mesmo para entrarem na casa (ev. 122 dos autos da ação penal). A existência de lesões no apelante e que teriam sido causadas por agressões, é indiscutível da prova juntada aos autos, já que comprovada através de laudo pericial e visível no rosto inchado de [REDACTED] quando do interrogatório policial e realização da audiência de custódia (evs. 4, 14 e 25 dos autos da ação penal)”.

Existindo elementos concretos apontando para agressões por parte dos policiais, deve ser afastada a presunção de veracidade do depoimento prestados pelos agentes estatais, especialmente no que se refere a autorização espontânea supostamente concedida para a realização da busca domiciliar.

Nesse sentido, conforme o esclarecido pelo Ministério Público Federal, “O voto vencido, aliás, foi além da ilegalidade da abordagem policial e da invasão domiciliar para destacar o abuso de autoridade praticado pelos policiais militares, a descredibilizar toda a ação policial adotada nestes autos” (e-STJ Fl.684).

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL. PACIENTE AGREDIDO APÓS SER RENDIDO PELA POLÍCIA PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO. VIOLÊNCIA CAPTURADA PELAS CÂMERAS CORPORAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VEDAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS MEDIANTE TORTURA, TRATAMENTO CRUEL OU DESUMANO. REGRA DA*

**EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*I. Caso em exame I. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante abordagem policial.*

*2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa. A defesa alega que a abordagem policial foi realizada sem fundada suspeita e que houve agressões físicas ao paciente, configurando tortura.*

*3. O Tribunal a quo rejeitou as preliminares de nulidade das provas e manteve a condenação, entendendo que a busca pessoal foi justificada por fundada suspeita e que não houve violência excessiva.*

**II. Questão em discussão**

*4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a abordagem policial, alegadamente realizada com violência e sem fundada suspeita, são nulas e se devem ser desentranhadas do processo, resultando na absolvição do paciente.*

**III. Razões de decidir**

*5. As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que se rendeu sem resistência, indicando que a abordagem foi realizada com violência, assemelhada à tortura.*

*6. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, devendo tais provas ser consideradas nulas.*

***7. O laudo de corpo de delito corroborou as alegações de agressão, constatando lesões compatíveis com as descritas pelo paciente, reforçando a nulidade das provas obtidas.***

**IV. Dispositivo e tese.**

***Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolvendo o paciente quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.***

*Tese de julgamento: "1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo. 2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CR/1988, art. 5º, III; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.2. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, **Terceira Seção, julgado em 10.06.2020**; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020. (HC n. 933.395/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024.)*

Não constando dos autos a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar as medidas invasivas e afastada a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais, notadamente diante de lesões sofridas pelo recorrente devidamente registradas em laudo pericial, vislumbra-se a ilicitude das provas e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, § 1º, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para declarar a nulidade da busca pessoal e domiciliar e das provas delas decorrentes, absolvendo o recorrente das imputações descritas na denúncia.



Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator